



AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DO  
ESTADO DO PARANÁ

Ref. PREGÃO ELETRONICO 90003/2024

**WROS SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ n.  
30.049.730/0001-48, com sede na Rua Veríssimo  
Marques, 533 na cidade de São Jose dos Pinhais,  
vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Sr pregoeiro pela desclassificação  
da empresa e pela habilitação da empresa Prada  
Segurança Privada LTDA EPP, o que faz pelas  
razões que passa a expor.



### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão e conforme item 11.1.6 do edital.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou sua proposta e bem como declarou vencedora a empresa recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRADA**

A recorrida foi sagrada vencedora porem em sua planilha licitatória deixou de cotar o sistema "S" e tributação diversa e ainda se declarou ME/EPP indevidamente:



Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 135265 - CONAB-SUPERINTENDENCIA REGIONAL/PR ⓘ  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ORGÂNICA - 24 HORAS DIURN...  
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Ótete solicitada: 1  
Valor estimado (unitário): R\$ 502.328.8000



Minha proposta	Todas as propostas	Historico de recursos
30.049.730/0001-48 <small>Desclassificado</small>	WROS SEGURANCA LTDA	Valor ofertado (unitário): R\$ 428.128.0000 Valor negociado (unitário): -
17.249.507/0001-86 <small>ME/EPP Aceita e habilitada</small>	PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA	Valor ofertado (unitário): R\$ 487.500.0000 Valor negociado (unitário): R\$ 487.499.4000
15.562.375/0001-12	MAC VIGILANCIA E SEGURANCA PATRI...	Valor ofertado (unitário): R\$ 487.590.0000 Valor negociado (unitário): -

Sobre a alíquota aplicada pela recorrida a mesma em sua planilha de cálculo coloca sua tributação de PIS e COFINS, além de não provar sua alíquota que é por meio do documento chamado PGDAS coloca a alíquota fora da sua realidade apresentado conforme seu balanço e conforme sua declaração de contratos firmados eis que conforme o ANEXO IV sua alíquota é conforme seu faturamento na ultima linha a 5ª mais precisamente:



## Antigo Anexo IV do Simples Nacional (alterado em 2024)

ISS	PIS	CSLL	IRPJ	COFINS	Alíquota Total	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
2,00%	0,00%	1,22%	0,00%	1,28%	4,50%	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00
2,79%	0,00%	1,84%	0,00%	1,91%	6,54%	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00
3,50%	0,24%	1,85%	0,16%	1,95%	7,70%	De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00
3,84%	0,27%	1,87%	0,52%	1,99%	8,49%	De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00
3,87%	0,29%	1,89%	0,89%	2,03%	8,97%	De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00
4,23%	0,32%	1,91%	1,25%	2,07%	9,78%	De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00
4,26%	0,34%	1,93%	1,62%	2,11%	10,26%	De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00
4,31%	0,35%	1,95%	2,00%	2,15%	10,76%	De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00
4,61%	0,37%	1,97%	2,37%	2,19%	11,51%	De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.620.000,00
4,65%	0,38%	2,00%	2,74%	2,23%	12,00%	De R\$ 1.620.000,01 a R\$ 1.800.000,00
5,00%	0,40%	2,01%	3,12%	2,27%	12,80%	De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.980.000,00
5,00%	0,42%	2,03%	3,49%	2,31%	13,25%	De R\$ 1.980.000,01 a R\$ 2.160.000,00
5,00%	0,44%	2,05%	3,86%	2,35%	13,70%	De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.340.000,00
5,00%	0,46%	2,07%	4,23%	2,39%	14,15%	De R\$ 2.340.000,01 a R\$ 2.520.000,00
5,00%	0,47%	2,10%	4,60%	2,43%	14,60%	De R\$ 2.520.000,01 a R\$ 2.700.000,00
5,00%	0,49%	2,19%	4,90%	2,47%	15,05%	De R\$ 2.700.000,01 a R\$ 2.880.000,00
5,00%	0,51%	2,27%	5,21%	2,51%	15,50%	De R\$ 2.880.000,01 a R\$ 3.060.000,00
5,00%	0,53%	2,36%	5,51%	2,55%	15,95%	De R\$ 3.060.000,01 a R\$ 3.240.000,00
5,00%	0,55%	2,45%	5,81%	2,59%	16,40%	De R\$ 3.240.000,01 a R\$ 3.420.000,00
5,00%	0,57%	2,53%	6,12%	2,63%	16,85%	De R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00

**Ou seja, seu PIS é de 0,57% e seu COFINS é de 2,63% e não:**



Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro - REGIME DE TRIBUTAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual	Valor
A	Custos Indiretos	2,00%	R\$ 114,15
B	Lucro	2,00%	R\$ 116,43
C	Tributos	7,58%	
C.1.	Tributos Federais (PIS) - DAS Percentual é de acordo com o faturamento mensal e o acumulado de 12 meses	0,39%	R\$ 25,06
C.2.	Tributos Federais (Cofins) - DAS Percentual é de acordo com o faturamento mensal e o acumulado de 12 meses	2,19%	R\$ 140,71
C.3.	Tributos Federais (CPRB)	0,00%	R\$ 0,00
C.3.	Tributos Municipais DAS Percentual é de acordo com o faturamento mensal e o acumulado de 12 meses	5,00%	R\$ 321,26
<b>Total</b>		<b>12,57%</b>	<b>R\$ 717,61</b>

O proprietário da empresa recorrida o Sr WILSON ROBERTO DE ALMEIDA possui outra empresa em seu nome do ramo de terceirização de serviços inscrita no CNPJ: 07.679.542/0001-81, inclusive sua sede é no mesmo local da empresa de Vigilancia conforme extrai-se abaixo cartão CNPJ:



## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.679.542/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2005	
NOME EMPRESARIAL WILSON ROBERTO DE ALMEIDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WRA	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.70-9-00 - Caça e serviços relacionados 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CORONEL STELIO FARIAS LOBO	NÚMERO 553	COMPLEMENTO TERREO.	
CEP 87.900-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LOANDA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO WRADEDETIZADORA@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (44) 3425-5894	

Conforme a leitura da Lei Complementar 123/ 2006 em seu artigo 3<sup>a</sup>, § 4<sup>o</sup>, III e IV:

Art. 3<sup>o</sup> Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno



porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

A empresa de terceirização de serviços do proprietário da recorrida está ativa e com vários contratos, então, tem-se a premissa que a somatória já apresentada pela recorrida que é só da empresa de vigilância já está com o faturamento de R\$ 3.421.379,62, ou seja, com mais o faturamento de sua outra empresa facilmente extrapola o limite do Simples Nacional, então nobre pregoeiro deve-se obrigatoriamente expedir ofício a Prefeitura de Loanda para levantar os valores das notas



fiscais emitidas pela empresa de terceirização, para provar assim que a recorrida não está falsamente se beneficiando da Tributação do Simples Nacional.

Insta frisar que a recorrida possui filial no Estado de São Paulo a qual também não constou em sua relação de contratos firmado os contratos ativos na cidade de São Paulo sendo que a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional, irá considerar a soma do faturamento da matriz e das filiais. O livro Diário Geral e o Razão Contábil devem ser listados, encadernados e registrados na Junta Comercial de seu Estado de forma consolidada, isto é, deve constar o movimento da Matriz e suas filiais como uma empresa única que de fato é, porem no balanço juntado pela recorrida não há sequer menção de sua filial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.249.507/0002-67 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/02/2019	
NOME EMPRESARIAL PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRADA SEGURANCA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GABRIELJORGE MEREGE	NUMERO 1301	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.460-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ALVORADA	MUNICIPIO ITARARE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3425-5894		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Levando em consideração que a recorrida possui filial é um tanto estranho seu faturamento ainda estar enquadrado no Simples Nacional, ou seja, a recorrida mantém uma filial ativa no Estado de São Paulo sem auferir renda alguma...

#### DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O r. Pregoeiro desclassificou a recorrente pelos



seguintes motivos:

#### Motivo da desclassificação

Não há comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos de experiência, conforme previsto no item 10.4.4.2 do Edital Não foram apresentados os documentos solicitados nos itens 10.4.4.6 , 10.4.4.7, 10.4.4.8 do edital

A RECORRENTE não foi aberta a oportunidade em sede diligência sanar o erro tendo em vista que as declarações solicitadas em edital não possuem força de desclassificação não há está menção e poderiam ter em sede de diligência ter sido solicitada pelo r. Pregoeiro que conforme próprio edital assim prevê item 20.3 e 20.4:

20.3. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

20.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública deste preçõ eletrônico.

Neste contexto o Tribunal de Contas já se posiciona desde de 2021 sobre o assunto:

Por meio do Acórdão n° 1211/2021<sup>1</sup>, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)



competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação"

Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco, falha ou não exigência clara, específica e fundamentada não constante em edital – hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento por diligência ou consulta ao SICAF. Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu: "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito



O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2019. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado (s) suficiente (s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.



*É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.*

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent.

O Mais recente Acórdão, agora do Relator ANTÔNIO ANASTASIA de 04/05/2022.

*Acórdão 988/2022 - Plenário de 04/05/2022*

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999*

Neste Acórdão, o Relator Antônio Anastasia faz os seguintes comentários.

*"conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou*



*contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".*

*... Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021.*

Segundo o relator Antônio Anastasia,

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993*



*e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

Logo concluiu dos trechos do r. Acórdão que o r. Pregoeiro deveria ter promovido diligências para sanar os erros, como esta própria recorrente já participou de certames em que o pregoeiro conduziu desta forma abrindo-se prazo, eis que a recorrente possui capacidade técnica de 3 anos e que por mera falha ao colocar a documentação acreditou ter enviado a atestado porem para seu infortúnio o atestado não subiu na plataforma da mesma forma as simples declarações, pois tais declarações além de não se prestarem para desclassificá-la não haveriam outros motivos senão falha na sua entrega.

Se o entendimento deste pregoeiro for outro não restará alternativas senão a recorrente demandar até o Tribunal de Contas para dirimir tais controvérsias eis que se ampara em ditames do órgão fiscalizador

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve



ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na **Nova Lei de Licitações:**

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem



assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #93252810)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam,*



*cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

#### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por



objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou



sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela*



*jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24° ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -**



**NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #23252810)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente**



**recurso**, para fins de rever a decisão de **classificar a recorrente** declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação da recorrida**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, bem como diligências junta a Prefeitura de Loanda sobre a receita auferida pela recorrida em sua empresa de terceirização e na Prefeitura de Itararé sobre a receita da filial em São Paulo para comprovação de que não ultrapassou a receita bruta do Simples Nacional mediante as emissões das notas fiscais, e também diligencia quanto a Tributação com o envio do PGDAS para sua comprovação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José dos Pinhais, 23 de maio de 2024.

Diego Cardoso Sebastião